RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.122 - PE (2011/0130042-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO

NORDESTE SUDENE

PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)

RECORRIDO :

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. FUNDAMENTO ADOTADO PELA ORIGEM NÃO COMBATIDO NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

- 1. Os fundamentos exarados pelo aresto combatido guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República, os quais, se revertidos, seriam capazes de alterar a solução da questão. Contudo, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126/STJ.
- 2. O Tribunal de origem entendeu pela necessidade de observância da Instrução Normativa INSS/DC n. 25/2000 (por força de decisão judicial em Ação Civil Pública), que dita procedimentos a serem observados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homoafetiva, o que deve ser observado na espécie. Este argumento não foi objeto de debates no especial, sendo que constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
- **3.** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.122 - PE (2011/0130042-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO

NORDESTE SUDENE

PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)

RECORRIDO :

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 296/302) interposto pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Federal, assim ementado (fl. 271):

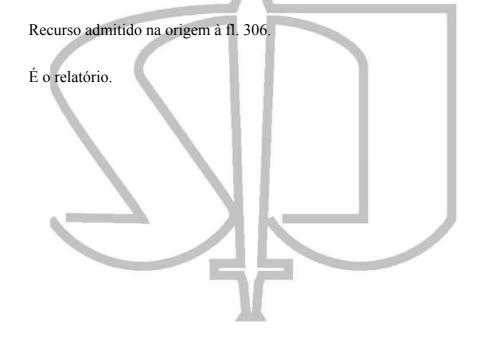
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO Ε **PROCESSUAL** CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. **COMPANHEIRO** HOMOSSEXUAL. LEI 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS-DC N° 25.

- 1. Nos termos do art. 330, I, do CPC, incube ao juiz, sendo a questão de mérito unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não havendo a necessidade de produzir prova em audiência, conhecer diretamente do pedido e proferir decisão.
- 2. Matéria versada dispensa a produção de prova, tendo em vista que os documentos juntados aos autos foram suficientes para a demonstração da existência da união estável do Autor-Apelado, com o segurado falecido.
- 3. A sociedade de fato existente entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.
- 4. A inexistência de regra que contemple a possibilidade da percepção do benefício da pensão por morte, por companheiro(a) homossexual de servidor público falecido, não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada.
- 5. Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90 não contemplaria a situação do Apelado, se o sistema geral de previdência do País cogita de hipótese similar IN nº 25-INSS, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual- em respeito ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, as disposições desse ato normativo.
- 6. A exigência de designação expressa pelo servidor, visa tão-somente facilitar a prova, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor. Sua ausência não importa em impedimento à concessão do benefício, se confirmada essa vontade por outros meios idôneos de prova.

7. Juros de mora reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.180-35/01 (em 24-8-2001). Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 287/293).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 217 da Lei n. 8.112/90 e 1.723 do Código Civil - CC/02, ao argumento de que tais dispositivos não podem ser interpretados extensivamente como fez a instância ordinária, e defende que não há previsão legal sobre a possibilidade de pensão por morte de servidor homossexual em favor do seu parceiro.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.122 - PE (2011/0130042-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. FUNDAMENTO ADOTADO PELA ORIGEM NÃO COMBATIDO NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

- 1. Os fundamentos exarados pelo aresto combatido guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República, os quais, se revertidos, seriam capazes de alterar a solução da questão. Contudo, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126/STJ.
- 2. O Tribunal de origem entendeu pela necessidade de observância da Instrução Normativa INSS/DC n. 25/2000 (por força de decisão judicial em Ação Civil Pública), que dita procedimentos a serem observados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homoafetiva, o que deve ser observado na espécie. Este argumento não foi objeto de debates no especial, sendo que constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
- 3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O caso dos autos versa sobre ação de concessão de pensão por morte de ex-companheiro com pedido de antecipação de tutela, no intuito de ter reconhecida a união estável homoafetiva, para fins de recebimento de pensão. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, sendo confirmado pelo Tribunal de origem.

O recurso não merece conhecimento.

O acórdão recorrido partiu das seguintes premissas (fls. 254/255):

Inicialmente, vale transcrever o que estabelece o art. 217, inciso I, alínea "c", da a Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, *in verbis*:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;"

Pois bem, a concepção de união estável, tal como referida na Carta Magna, no art. 226, § 3°, não abrangeria, em princípio, a relação convivencial entre

Documento: 1082050 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/08/2011 Página 4 de 6

pessoas do mesmo sexo; porém a sociedade de fato, existente entre eles, reclama e merece tratamento igual ao conferido às uniões heterossexuais, em virtude da existência de princípios constitucionais que desautorizam qualquer forma de discriminação e asseguram a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A realidade social dos dias que correm, em permanente e acelerada transformação, revela a existência de pessoas do mesmo sexo que convivem na condição de companheiros. Apesar de não existir regra que contemple tal situação, a lacuna normativa não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual, a proteção jurídica é reclamada.

Da leitura do trecho acima transcrito, que o reconhecimento pela instância ordinária da união estável homoafetiva discutida nos autos baseou-se em preceito e princípios constitucionalmente assegurados.

Assim, nota-se que os fundamentos exarados pelo aresto combatido guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República, sobretudo em seus princípios, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Contudo, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte, que dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Não fosse isto bastante, e em segundo lugar, a origem entendeu pela necessidade de observância da Instrução Normativa INSS/DC n. 25/2000 (por força de decisão judicial em Ação Civil Pública), que dita procedimentos a serem observados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homoafetiva, o que deve ser observado na espécie. Este argumento não foi objeto de debates no especial, sendo que constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Assim, com base nas razões expostas, não conheço do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0130042-0 REsp 1.259.122 / PE

Números Origem: 200783000063156 445097

PAUTA: 18/08/2011 JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE

PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)

RECORRIDO

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor

Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1082050 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/08/2011